

INSTRUÇÕES

DO TRIBUNAL
SUPERIOR ELEITORAL

2022
(Suplemento)



Aualizado até
16/9/2022

Brasília
TSE
2022

©2022 Tribunal Superior Eleitoral

É permitida a reprodução parcial desta obra desde que citada a fonte.

Secretaria de Gestão da Informação e do Conhecimento

SAFS, Quadra 7, Lotes 1/2, 1º andar

Brasília/DF – 70095-901

Telefone: (61) 3030-9225

Secretário-Geral da Presidência

José Levi Mello do Amaral Júnior

Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal

Rui Moreira de Oliveira

Secretário de Gestão da Informação e do Conhecimento

Cleber Schumann

Coordenador de Editoração e Publicação

Washington Luiz de Oliveira

Coordenadora de Jurisprudência e Legislação

Cláudia Gontijo Corrêa Cahú

Atualização, anotações e revisão

Seção de Legislação (Seleg/Cojuleg/SGIC)

Capa e projeto gráfico

Wagner Castro (capa) e Clinton Anderson (projeto gráfico)

Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGIC)

Diagramação

Leila Gomes

Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGIC)

Padronização e conferência de editoração

Tatiana Fraga e Valéria Carneiro

Seção de Preparação e Revisão de Conteúdos (Seprev/Cedip/SGIC)

As notas desta publicação tiveram abreviaturas, referências legislativas e grafias frequentes padronizadas de acordo com o estabelecido no *Manual de Revisão e Padronização de Publicações do TSE*.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Tribunal Superior Eleitoral – Biblioteca Professor Alysson Darowish Mitraud

Brasil. Tribunal Superior Eleitoral.

Instruções do Tribunal Superior Eleitoral 2022 (Suplemento) [recurso eletrônico] / Tribunal Superior Eleitoral. –

Dados eletrônicos (10 páginas). – Brasília : Tribunal Superior Eleitoral, 2022.

“Atualizado até 16.9.2022”.

“90 anos da Justiça Eleitoral”.

Atualização, anotações e revisão: Seção de Legislação (Seleg/Cojuleg/SGIC).

Disponível, também, em formato impresso.

Modo de acesso: internet.

<<https://www.tse.jus.br/o-tse/catalogo-de-publicacoes>>

ISBN 978-65-87461-36-6

1. Direito eleitoral – Brasil. 2. Processo eleitoral – Brasil. 3. Legislação eleitoral – Brasil. 4. Eleição – Normas – Brasil – 2022. I. Título.

CDD 342.810 7

CDU 342.8(81)

Bibliotecária: Lígia Cavalcante Ponte – CRB-1/0824

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente

Ministro Alexandre de Moraes

Vice-Presidente

Ministro Ricardo Lewandowski

Ministros

Ministra Cármen Lúcia

Ministro Raul Araújo

Ministro Benedito Gonçalves

Ministro Sérgio Banhos

Ministro Carlos Bastide Horbach

Procurador-Geral Eleitoral

Augusto Aras

Sumário

Resolução nº 23.704, de 30 de junho de 2022.....	5
<i>Dispõe sobre os limites de gastos para os cargos eletivos em disputa nas eleições gerais de 2022.</i>	
Resolução nº 23.708, de 1º de setembro de 2022	6
<i>Altera a Resolução-TSE nº 23.669, de 14 de dezembro de 2021, que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2022.</i>	
Anexo.....	8
Portaria-TSE nº 647, de 12 de julho de 2022	9
<i>Divulga os limites de gastos nas campanhas eleitorais dos(as) candidatos(as) nas Eleições 2022.</i>	
Portaria-TSE nº 755, de 15 de agosto de 2022	10
<i>Fixa o momento do término do registro de candidatura para aferição dos percentuais mínimos de repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).</i>	

Resolução nº 23.704, de 30 de junho de 2022

Dispõe sobre os limites de gastos para os cargos eletivos em disputa nas eleições gerais de 2022.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral, o art. 4º, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019 e o deliberado pela Corte na Consulta PJE nº 0600547-50.2021.6.00.0000,

RESOLVE:

Art. 1º O limite de gastos para os cargos eletivos em disputa nas eleições de 2022 será aquele adotado nas eleições gerais de 2018 atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por índice que o substituir.

§ 1º Na hipótese de realização de segundo turno, o limite de gastos dos cargos majoritários em disputa será acrescido de 50% (cinquenta por cento) do teto de gastos fixado para o primeiro turno.

§ 2º A atualização a que se refere o caput terá como termo inicial o mês de outubro de 2018 e como termo final o mês de junho de 2022 e será calculada pela Secretaria de Modernização, Gestão Estratégica e Socioambiental (SMG), do Tribunal.

§ 3º Os valores atualizados serão divulgados por portaria da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, cuja publicação deverá ocorrer até o dia 20 de julho de 2022 (Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 4º, § 2º).

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de junho de 2022.

MINISTRO EDSON FACHIN – RELATOR

Este texto não substitui o publicado no *DJe-TSE*, nº 133, de 15/7/2022, p. 1-10.

Resolução nº 23.708, de 1º de setembro de 2022

Altera a Resolução-TSE nº 23.669, de 14 de dezembro de 2021, que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2022.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução-TSE nº 23.669, de 14 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 116. Na cabina de votação, é vedado à eleitora ou ao eleitor portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas, filmadoras, equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto, ainda que desligados (Lei nº 9.504/1997, art. 91-A, parágrafo único, Res.- TSE nº 23.659/2021, art. 72).” (NR)

§ 1º Para que a eleitora ou o eleitor possa se dirigir à cabina de votação, os aparelhos mencionados no *caput* deste artigo deverão ser desligados e entregues à mesa receptora, juntamente com o documento de identidade apresentado.

§ 2º A mesa receptora ficará responsável pela retenção e guarda dos aparelhos mencionados no *caput* deste artigo.

§ 3º Concluída a votação, a mesa receptora restituirá à eleitora ou ao eleitor o documento de identidade apresentado e os aparelhos mencionados no *caput*.

Art. 116-A. A mesa receptora indagará à eleitora e ao eleitor, antes de ingressar na cabina de votação, sobre o porte de aparelhos de telefonia celular, máquinas fotográficas, filmadoras, equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto, a fim de que esses aparelhos lhe sejam entregues.

Parágrafo único. Havendo recusa em entregar os aparelhos descritos no *caput* deste artigo, a eleitora ou o eleitor não serão autorizados a votar e a presidência da mesa receptora constará em ata os detalhes do ocorrido, e acionará a força policial para adoção das providências necessárias, sem prejuízo de comunicação à juíza ou ao juiz eleitoral.

Art. 116-B. Nas seções eleitorais onde houver necessidade, a pedido da juíza ou do juiz eleitoral, poderão ser utilizados detectores portáteis de metal para impedir o uso de equipamentos eletrônicos na cabina de votação.

§ 1º Os custos operacionais para a execução das medidas constantes no *caput* correrão por conta dos Tribunais Regionais Eleitorais.

§ 2º Os TREs poderão envidar esforços visando à celebração de termo de cooperação junto às Justiças Estadual ou Federal, sem prejuízo de outras entidades que possam cooperar, para a execução das medidas constantes no *caput*.

“Art. 154. A força armada se conservará a 100m (cem metros) da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação ou nele adentrar sem ordem judicial ou do presidente da mesa

receptora, nas 48 (quarenta e oito) horas que antecedem o pleito e nas 24 (vinte e quatro) horas que o sucedem, exceto nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes, respeitado o sigilo do voto.” (NR)

1º A vedação prevista no *caput* não se aplica aos integrantes das forças de segurança em serviço junto a Justiça Eleitoral e quando autorizados ou convocados pela autoridade eleitoral competente.

§ 2º A vedação prevista no *caput* deste artigo aplica-se, inclusive, aos civis que carreguem armas, ainda que detentores de porte ou licença estatal.

§ 3º Aos agentes das forças de segurança pública que se encontrem em atividade geral de policiamento no dia das eleições, fica permitido o porte de arma de fogo na seção eleitoral no momento em que for votar, não se aplicando, excepcionalmente, a restrição prevista no *caput*.

§ 4º Os Tribunais, juízas e juízes eleitorais, no âmbito das respectivas circunscrições, poderão solicitar a Presidência do TSE a extensão da vedação constante no *caput* e no § 2º deste artigo aos locais que necessitem de idêntica proteção.

§ 5º O Tribunal Superior Eleitoral, no exercício de seu poder regulamentar e de polícia, adotará todas as providências necessárias para tornar efetivas essas vedações, mediante resolução ou portaria, considerada a urgência.

§ 6º O descumprimento do *caput* e do § 2º desse artigo acarretará a prisão em flagrante por porte ilegal de arma sem prejuízo do crime eleitoral correspondente.

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 116 da Res.-TSE nº 23.669/2021.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Brasília, 1º de setembro de 2022.

MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES – RELATOR

Este texto não substitui o publicado no *DJe-TSE*, nº 175, de 9/9/2022, p. 620-623.

ANEXO

IPCA	set/18	5.080,83
	jun/22	6.455,85

* Consulta ao site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em 08/07/2022 (<https://sidra.ibge.gov.br/tabela/1737>)

PRESIDENTE DA REPÚBLICA	Valores 2018		Valores 2022	
	Primeiro turno	Acréscimo segundo turno	Primeiro turno	Acréscimo segundo turno
	R\$ 70.000.000,00	R\$ 35.000.000,00	R\$ 88.944.030,80	R\$ 44.472.015,40

UF	Valores 2018			Valores 2022					DEPUTADO ESTADUAL / DISTRITAL
	GOVERNADOR (PRIMEIRO TURNO)	SENADOR	DEPUTADO FEDERAL	DEPUTADO ESTADUAL / DISTRITAL	GOVERNADOR	ACRÉSCIMO SEGUNDO TURNO GOVERNADOR	SENADOR	DEPUTADO FEDERAL	
AC	R\$ 2.800.000,00	R\$ 2.500.000,00	R\$ 2.500.000,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 3.557.761,23	R\$ 1.778.880,62	R\$ 3.176.572,53	R\$ 3.176.572,53	R\$ 1.270.629,01
AL	R\$ 5.600.000,00	R\$ 3.000.000,00	R\$ 2.500.000,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 7.115.522,46	R\$ 3.557.761,23	R\$ 3.811.887,03	R\$ 3.176.572,53	R\$ 1.270.629,01
AM	R\$ 5.600.000,00	R\$ 3.000.000,00	R\$ 2.500.000,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 7.115.522,46	R\$ 3.557.761,23	R\$ 3.811.887,03	R\$ 3.176.572,53	R\$ 1.270.629,01
AP	R\$ 2.800.000,00	R\$ 2.500.000,00	R\$ 2.500.000,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 3.557.761,23	R\$ 1.778.880,62	R\$ 3.176.572,53	R\$ 3.176.572,53	R\$ 1.270.629,01
BA	R\$ 14.000.000,00	R\$ 4.200.000,00	R\$ 2.500.000,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 17.788.806,16	R\$ 8.894.403,08	R\$ 5.336.641,85	R\$ 3.176.572,53	R\$ 1.270.629,01
CE	R\$ 9.100.000,00	R\$ 3.500.000,00	R\$ 2.500.000,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 11.562.724,00	R\$ 5.781.362,00	R\$ 4.447.201,54	R\$ 3.176.572,53	R\$ 1.270.629,01
DF	R\$ 5.600.000,00	R\$ 3.000.000,00	R\$ 2.500.000,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 7.115.522,46	R\$ 3.557.761,23	R\$ 3.811.887,03	R\$ 3.176.572,53	R\$ 1.270.629,01
ES	R\$ 5.600.000,00	R\$ 3.000.000,00	R\$ 2.500.000,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 7.115.522,46	R\$ 3.557.761,23	R\$ 3.811.887,03	R\$ 3.176.572,53	R\$ 1.270.629,01
GO	R\$ 9.100.000,00	R\$ 3.500.000,00	R\$ 2.500.000,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 11.562.724,00	R\$ 5.781.362,00	R\$ 4.447.201,54	R\$ 3.176.572,53	R\$ 1.270.629,01
MA	R\$ 9.100.000,00	R\$ 3.500.000,00	R\$ 2.500.000,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 11.562.724,00	R\$ 5.781.362,00	R\$ 4.447.201,54	R\$ 3.176.572,53	R\$ 1.270.629,01
MG	R\$ 14.000.000,00	R\$ 4.200.000,00	R\$ 2.500.000,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 17.788.806,16	R\$ 8.894.403,08	R\$ 5.336.641,85	R\$ 3.176.572,53	R\$ 1.270.629,01
MS	R\$ 4.900.000,00	R\$ 2.500.000,00	R\$ 2.500.000,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 6.226.082,16	R\$ 3.113.041,08	R\$ 3.176.572,53	R\$ 3.176.572,53	R\$ 1.270.629,01
MT	R\$ 5.600.000,00	R\$ 3.000.000,00	R\$ 2.500.000,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 7.115.522,46	R\$ 3.557.761,23	R\$ 3.811.887,03	R\$ 3.176.572,53	R\$ 1.270.629,01
PA	R\$ 9.100.000,00	R\$ 3.500.000,00	R\$ 2.500.000,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 11.562.724,00	R\$ 5.781.362,00	R\$ 4.447.201,54	R\$ 3.176.572,53	R\$ 1.270.629,01
PB	R\$ 5.600.000,00	R\$ 3.000.000,00	R\$ 2.500.000,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 7.115.522,46	R\$ 3.557.761,23	R\$ 3.811.887,03	R\$ 3.176.572,53	R\$ 1.270.629,01
PE	R\$ 9.100.000,00	R\$ 3.500.000,00	R\$ 2.500.000,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 11.562.724,00	R\$ 5.781.362,00	R\$ 4.447.201,54	R\$ 3.176.572,53	R\$ 1.270.629,01
PI	R\$ 5.600.000,00	R\$ 3.000.000,00	R\$ 2.500.000,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 7.115.522,46	R\$ 3.557.761,23	R\$ 3.811.887,03	R\$ 3.176.572,53	R\$ 1.270.629,01
PR	R\$ 9.100.000,00	R\$ 3.500.000,00	R\$ 2.500.000,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 11.562.724,00	R\$ 5.781.362,00	R\$ 4.447.201,54	R\$ 3.176.572,53	R\$ 1.270.629,01
RJ	R\$ 14.000.000,00	R\$ 4.200.000,00	R\$ 2.500.000,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 17.788.806,16	R\$ 8.894.403,08	R\$ 5.336.641,85	R\$ 3.176.572,53	R\$ 1.270.629,01
RN	R\$ 5.600.000,00	R\$ 3.000.000,00	R\$ 2.500.000,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 7.115.522,46	R\$ 3.557.761,23	R\$ 3.811.887,03	R\$ 3.176.572,53	R\$ 1.270.629,01
RO	R\$ 4.900.000,00	R\$ 2.500.000,00	R\$ 2.500.000,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 6.226.082,16	R\$ 3.113.041,08	R\$ 3.176.572,53	R\$ 3.176.572,53	R\$ 1.270.629,01
RR	R\$ 2.800.000,00	R\$ 2.500.000,00	R\$ 2.500.000,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 3.557.761,23	R\$ 1.778.880,62	R\$ 3.176.572,53	R\$ 3.176.572,53	R\$ 1.270.629,01

Portaria-TSE nº 647, de 12 de julho de 2022

Divulga os limites de gastos nas campanhas eleitorais dos(as) candidatos(as) nas Eleições 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 18 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Divulgar, nos termos do art. 4º, § 2º, da Res.-TSE nº 23.607/2019 e na forma do Anexo, os limites de gastos nas campanhas eleitorais dos(as) candidatos(as) às eleições para os cargos de presidente, de governadores, de senadores, de deputados federais e de deputados estaduais ou distritais, nas Eleições 2022, atualizados conforme critérios fixados no Processo Administrativo nº 0600356-68.2022.6.00.0000.

Ministro LUIZ EDSON FACHIN – RELATOR

Este texto não substitui o publicado no *DJe-TSE* – Edição Extraordinária, nº 135, de 19/ 7/ 2022, p. 1-2.

Portaria-TSE nº 755, de 15 de agosto de 2022

Fixa o momento do término do registro de candidatura para aferição dos percentuais mínimos de repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 23, XVIII, do Código Eleitoral, e o contido no art. 6º, da Res.-TSE nº 23.605/2019-TSE, com as alterações promovidas pela Res.-TSE nº 23.664/2021-TSE,

RESOLVE:

Art. 1º Fixar o momento do término do registro de candidatura para aferição dos percentuais mínimos de repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), de modo a conferir maior segurança jurídica à interpretação do art. 6º, da Res.-TSE nº 23.605/2019-TSE, com as alterações promovidas pela Res.-TSE nº 23.664/2021-TSE.

Art. 2º Serão disponibilizadas no Portal da Transparência da Justiça Eleitoral as informações consolidadas sobre os registros de candidatura de chapas proporcionais, nos Tribunais Regionais Eleitorais, e necessários para o atendimento do art. 1º.

Parágrafo único. As informações constantes no Portal da Transparência à época da distribuição dos recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), servirão de paradigma para a posterior análise da regularidade do uso desses valores nas respectivas prestações de contas.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ EDSON FACHIN – RELATOR

Este texto não substitui o publicado no *DJe-TSE*, nº 156, de 16/8/2022, p. 3-4.

